



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Cristã do Brasil		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 638, de 9 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2015, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de alunos no curso de graduação em Pedagogia, por meio de processo seletivo e transferência, nos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> e nos denominados cursos de extensão oferecidos pela Faculdade Integrada do Brasil (FAIBRA), com sede no município de Teresina, estado do Piauí, dentre outras medidas.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23000.030252/2017-15		
PARECER CNE/CES Nº: 506/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso impetrado contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 638, de 9 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2015, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de alunos no curso de graduação em Pedagogia, por meio de processo seletivo e transferência, nos cursos de pós-graduação *lato sensu* e nos denominados cursos de extensão oferecidos pela Faculdade Integrada do Brasil – (FAIBRA).

Apresentamos em seguida análise da SERES do recurso impetrado pela FAIBRA face à Portaria nº 638/2015, que instaurou processo administrativo e aplicou medida cautelar. As seguintes informações, extraídas da Nota Técnica nº 102/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES constante dos autos e transcrita *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo.

[...]

I – QUALIFICAÇÃO

1. *A Faculdade Integrada do Brasil/FAIBRA (código e-MEC 2384) é mantida pela Associação Educacional Cristã do Brasil, inscrita no CNPJ nº 04.134.072/0001-82, (código e-MEC 1541). A referida Instituição de Ensino Superior - IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 114, de 12 de janeiro 2006, para a oferta de ensino superior presencial e situa-se na Rua São Pedro, nº 880, Bairro: Centro, Teresina/PI. Registre-se que a FAIBRA não possui credenciamento para oferta de ensino superior na modalidade a distância.*
2. *A FAIBRA possui autorização para oferta do curso presencial de Licenciatura em Pedagogia (cód. 90613). O curso iniciou seu funcionamento em 08/03/2006; possui 450 (quatrocentos e cinquenta) vagas anuais; foi autorizado pela*

Portaria nº 115, de 12/01/2006, publicada em 13/01/2006; houve mudança de endereço de curso por meio da Portaria nº 710 de 19/12/2013, publicada em 20/12/2013 e da Portaria nº 737, de 07/10/2015, publicada em 08/10/2015; e o curso foi reconhecido pela Portaria nº 677, de 31/10/2016, publicada em 01/11/2016.

II. RELATÓRIO

3. *Primeiramente, ressalte-se que em 31/08/2015 foi assinada a Nota Técnica nº 1339/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC, no âmbito do Processo MEC nº 23000.000165/2007-61, que fundamentou a publicação da Portaria nº 638, de 9/11/2015, e examinou as denúncias encaminhadas a este Ministério em face da Faculdade Integrada do Brasil (FAIBRA – código e-MEC 2384), assim como sugeriu a abertura de Processo Administrativo em razão de suposta oferta de cursos antes da devida autorização e de indícios de que a IES estaria, sistematicamente, ministrando cursos irregulares, por meio do desvirtuamento da atividade de extensão, e a conferir validade a estudos realizados em circunstâncias irregulares.*
4. *Nesse contexto, informa-se que a Portaria nº 638, de 9/09/2015, publicada em 10/09/2015, determinou a instauração de processo administrativo em face da Faculdade Integrada do Brasil (FAIBRA - e-MEC 2384), com vistas à aplicação de penalidades previstas no Decreto 5.773/2006, determinando:*

“Art. 1º Seja instaurado processo administrativo em face da Faculdade Integrada do Brasil (FAIBRA - e-MEC 2384), que, conforme o cadastro do Sistema e-MEC, tem sede na Rua das Orquídeas, 830 - Jóquei e Rua Simplício Mendes, nº 867, na cidade de Teresina, e conforme informa o site institucional funciona na Rua São Pedro, nº 880, Centro, Teresina, estado do Piauí, mantida pela Associação Educacional Cristã do Brasil (código 1541), com vistas à aplicação das penalidades previstas no Decreto 5.773, de 2006.

Art. 2º Seja aplicada medida cautelar de suspensão de ingresso de alunos no curso de graduação em Pedagogia, por meio de processo seletivo e transferência, nos cursos de pós-graduação lato sensu e nos denominados cursos de extensão, oferecidos na sede da instituição e/ou em outras localidades.

Art. 3º Sejam sobrestados os processos regulatórios de interesse da Faculdade Integrada do Brasil, em trâmite no Sistema e- MEC, referentes à autorização de curso, credenciamento e recredenciamento, aumento de vagas ou mudança de local de oferta de atividades do curso de graduação.

Art. 4º Seja vedada à Faculdade Integrada do Brasil a abertura de novos processos referentes à autorização de curso e a aditamentos ao ato de credenciamento que impliquem a expansão do número de vagas.

Art. 5º Sejam suspensos novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), conforme disposto no artigo 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IV do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com as alterações do Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, para a Faculdade Integrada do Brasil.

Art. 6º A Faculdade Integrada do Brasil deverá divulgar as decisões da presente Nota ao corpo discente, docente e técnico administrativo, por meio de

aviso junto à sala dos professores, à Secretaria ou órgão equivalente em cada município em que atua e por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, pelo prazo que perdurarem vigentes as medidas cautelares, mensagem clara e ostensiva no link principal do seu sítio eletrônico, esclarecendo as determinações, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

Art. 7º Seja a Faculdade Integrada do Brasil notificada, na forma dos arts. 11, § 4º, e 51 do Decreto nº 5.773, de 2006, para apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias e da possibilidade de apresentação de recurso quanto à medida cautelar, no prazo de 30 dias.

III. DO RECURSO

5. *A Faculdade Integrada do Brasil - FAIBRA, conforme Ofício nº 0017/2015, de 14/10/2015, encaminhou para o Conselho Nacional de Educação/CNE recurso em face das medidas cautelares determinadas pela Portaria SERES/MEC nº 638/2015 (Volume IV do processo, folha nº 617).*

6. *Nesse sentido, a Secretaria Executiva do CNE, por meio do Ofício nº 281/2015-CES/CNE/MEC, 16/10/2015, encaminhou o referido documento para análise prévia da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.*

7. *Em síntese, a IES alega em seu recurso o seguinte:*

a) Em 2015 teria iniciado uma nova fase em sua história, tendo à frente de sua gestão um novo grupo de diretores e sócios; além de constituir um novo Conselho Superior na IES. O novo conselho superior da IES teria realizado uma auditoria administrativa e verificado a ausência de processo de aditamento para o novo endereço da FAIBRA, bem como um desencontro dos processos de aditamentos constituídos;

b) A IES teria sido surpreendida pela quebra unilateral de contrato de locação, mas imediatamente teria locado outro espaço com plenas condições de atender seus alunos e teria requerido novo aditamento de mudança de endereço para regularizar a situação;

c) Afirma também que a medida cautelar que impede o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia traria dificuldades financeiras à IES, podendo tornar inviável a manutenção do curso junto à comunidade;

d) A manutenção da medida cautelar não traria quaisquer benefícios ao processo em tela, nem a nenhuma das partes envolvidas;

e) Seu novo Conselho Superior já teria se reunido com o objetivo de constituir procedimentos claros quanto ao aproveitamento de estudos e aproveitamento extraordinário de estudos, em consonância com a legislação educacional, tomando como base outras IES no Brasil que estabelecem normas semelhantes para essa finalidade;

f) Não existiria resolução ou diretriz do CNE sobre o procedimento para a realização de aproveitamento extraordinário de estudos, portanto, a recorrente sugeriu que o CNE elaborasse parecer a respeito do tema para minimizar as consequências do processo administrativo instaurado em face

da FAIBRA, bem como para dirimir dúvidas sobre o assunto não só da FAIBRA, mas de várias IES brasileiras.

g) Por conseguinte, a FAIBRA solicitou a anulação da medida cautelar quanto à proibição de ingresso de novos alunos, no âmbito dos cursos de graduação, pós-graduações e extensão; bem como o envio de comissão supervisora para verificar a plena condição da IES para oferta educacional. Por fim, a IES se comprometeu, a partir da nova gestão da IES, a sanar toda e qualquer irregularidade no que concerne ao atendimento à Legislação Educacional para o Ensino Superior.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

8. *A Nota Técnica nº 1339/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC expõe uma série de irregularidades cometidas pela FAIBRA que demonstram a necessidade da abertura do Processo Administrativo e a imposição de medidas cautelares contra esta Instituição de Ensino Superior (IES).*

9. *Nesse contexto, a instauração do Processo Administrativo e a aplicação das medidas cautelares basearam-se nas seguintes constatações:*

a) Informações da Defensoria Pública da União, Núcleo de Teresina, que encaminhou cópias de históricos escolares de alunos da FAIBRA que teriam cursado Bacharelado em Pedagogia nos anos de 2002 a 2004, ou seja, antes do credenciamento da IES que ocorreu por meio da Portaria MEC nº 114, de 12 de janeiro 2006.

b) Informações da Procuradoria da República no Estado do Pará, Procuradoria da República no Município de Caicó/RN, Procuradoria da República no Município de Jequié/BA e da Prefeitura Municipal da cidade de Tenente Laurentino (RN), que indicam que a FAIBRA oferece cursos de graduação em localidades nas quais a instituição de ensino não está autorizada a funcionar;

c) A FAIBRA, em que pese a impossibilidade legal de oferecer curso de graduação em outro município que não seja Teresina, estado do Piauí, recebeu por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, alunos de instituição de ensino não credenciada para oferecer as atividades do curso de graduação em Pedagogia na cidade de Breves, Bagre e Portel, todas no estado do Pará, configurando a transferência de alunos de instituição irregular (IES credenciada para oferta de ensino presencial, mas que atua fora de sede) para instituição irregular (Não IES);

d) Informações obtidas em sítios eletrônicos, descritos na Nota Técnica nº 1339/2015, que divulgam a atuação de professores da FAIBRA em municípios no estado da Bahia, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, nos quais a IES não tem autorização para a oferta de curso superior;

e) A FAIBRA, credenciada para a oferta do curso de Pedagogia na cidade de Teresina (PI), oferece cursos que qualifica como “extensão” em localidades diversas daquela prevista em seu ato autorizativo, em contradição ao que prevê a legislação educacional;

f) *Tal desvirtuamento do que se configura a atividade de “extensão” no contexto da oferta do ensino superior ocorre quando a instituição oferece cursos que qualifica como “extensão” em municípios e estados diversos do constante de seu ato de credenciamento, visando o aproveitamento, também irregular, das disciplinas cursadas em posterior curso de graduação. Essa conduta desidiosa em relação ao que pretende a IES com o procedimento de oferta de “extensão” é confirmada em divulgação em seu site: “É legal saber”: Os Cursos no nível da Extensão Universitária oferecido pela Faculdade Integrada do Brasil – FAIBRA estão credenciados pela Portaria MEC 114, de 12/01/2006, D.O. U de 13/01/2006”. “É MUITO legal saber”: “Os Cursos do PROEC oferecidos pela FAIBRA, ao nível de extensão universitária, podem ser aproveitados, na forma da legislação vigente e da regulamentação interna de cada Instituição de Ensino Superior, como conhecimentos adquiridos anteriormente. Assim, se você faz os cursos de extensão, no âmbito do PROEC na FAIBRA, presta processo seletivo e é admitido no curso de Pedagogia, por exemplo, já vai entrar no Curso diretamente para o 7º Período, quando faltam fazer apenas TCC e estágio para conseguir o diploma de Nível Superior. Viu só como o PROEC foi feito sob medida para você? Todo o processo é regulamentado e bastante seguro. Quer saber mais detalhes, fala com a gente!”*

g) *Adoção pela IES da prática de aproveitamento dos estudos oferecidos de forma não individualizada, como prática constante, corriqueira e programada para grupos de alunos, com o fim de reduzir a duração do curso de Pedagogia. A prática vai de encontro às orientações do Conselho Nacional de Educação;*

h) *Divulgação pela internet, em diferentes sites, de narrativas e fotos que indicam que a FAIBRA oferece cursos de graduação nos municípios de Brejões (BA), Areia Branca (RN), Itatim (BA), Aracati (CE) e Corrente (PI).*

10. *Nesse contexto, ressalte-se que a FAIBRA, inicialmente, foi credenciada pela Portaria MEC nº 114, de 12 de janeiro 2006, para a oferta de ensino superior na Rua Simplicio Mendes, nº 867, na cidade de Teresina, estado do Piauí.*

11. *Por meio da Portaria SERES nº 710/2013 (DOU de 20/12/2013), foi aprovada a mudança de local de funcionamento da IES para Rua das Orquídeas, nº 830, Jóquei, Teresina/PI, conforme solicitado pela IES no processo e-MEC nº 201303952, 201303955 e 201303956. No entanto, em seu endereço eletrônico na internet, a IES informou que funcionaria em outro local, qual seja, a Rua São Pedro, nº 880, Centro, Teresina/PI.*

12. *Posteriormente, tal situação foi regularizada com a edição da Portaria nº 737, de 07/10/2015, publicada em 08/10/2015, que alterou novamente o endereço da IES, que passou da Rua das Orquídeas, nº 830, Jóquei, Teresina/PI, para Rua São Pedro, nº 880, Centro, Teresina/PI.*

13. *Desse modo, informa-se que a abertura do Processo Administrativo e a aplicação das medidas cautelares em face da FAIBRA não ocorreram com fundamento somente na alteração de endereço da IES sem ato autorizativo prévio do MEC, mas considerando a oferta irregular de cursos de “Extensão” em várias unidades da Federação, em desacordo com seu ato autorizativo, conforme pode ser*

verificado por meio das informações trazidas neste documento e na Nota Técnica nº 1.339/2015/CGSO/DISUP/SERES/MEC.

14. *Ademais, a FAIBRA já foi notificada anteriormente a respeito da oferta de cursos superiores antes da autorização do MEC, na oportunidade, alegou que passou por profundas mudanças a partir de 2011 com alterações na presidência da Associação Educacional Cristã do Brasil (mantenedora da FAIBRA) e na Direção Geral da IES e por isso desconheceria o problema (Ofício DG 03 011/2011, de 17/11/2011 – folha 73 do Volume I do processo). Desta vez não foi diferente, mais uma vez a IES utiliza a mesma estratégia de defesa para se eximir de suas responsabilidades.*

15. *Ainda, cabe salientar que a alegada mudança de gestão dentro da IES, conforme relatado no recurso da FAIBRA, não tem o condão de desconstituir as irregularidades cometidas pela IES. Os estudantes e a sociedade não podem ficar à mercê da instabilidade administrativa da IES, que deve responder por irregularidades cometidas, independentemente de quem componha seu quadro Diretor.*

16. *De outra sorte, a IES pondera em seu recurso que medidas cautelares causam prejuízos a sua sustentabilidade financeira. O argumento da IES é válido, porém, deve ocorrer no caso em análise a ponderação de princípios constitucionais. Desse modo, entende-se que os interesses patrimoniais e econômicos da IES não devem se sobrepor ao direito à educação de qualidade, o qual se caracteriza também como direito social e fundamental.*

17. *O argumento da IES no sentido de que não existe pronunciamento do Conselho Nacional de Educação acerca do instituto do aproveitamento excepcional de estudos não é verdadeiro, conforme pode se observar no trecho abaixo transcrito do Parecer CNE/CES nº 111/2012:*

Como Relator do processo em questão, ao analisar o conjunto de informações que o compõem, pude constatar a recorrente prática de irregularidades cometidas pela Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, especialmente no que se refere à sua atuação em municípios nos quais não possuía autorização pelo Ministério da Educação para ministrar cursos de graduação. Além disso, ressalto o agravante de que tais cursos eram inicialmente “divulgados” como cursos de Extensão que, conforme consta nos autos, eram sistematicamente aproveitados por instituições que ofertavam cursos de graduação na área, por meio de parcerias com a própria FACE. Dessa forma, entendo que a Instituição agiu em total dissonância com a legislação do ensino superior, o que resultou na aplicação de penalidades por parte da Secretaria de Educação Superior - SESu e, posteriormente, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres.

A FACE, ao protocolizar o pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior - SESu, que, por meio do Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos de graduação, bem como o descredenciamento da Instituição, alegou trata-se de penalidade desproporcional, podendo colocar em risco a continuidade de projetos sociais que a mesma desenvolvia em parceria com alguns setores públicos. Sob o ponto de vista da IES, a celebração de um termo de compromisso com o MEC seria suficiente para que a mesma se adequasse à

oferta de seus cursos à legislação em vigor. Entretanto, no entendimento deste Relator e em conformidade com a posição da SESu, a ocorrência de irregularidades, como a oferta de cursos sem os devidos atos autorizativos expedidos pelo poder público, é passível de penalidade e não de saneamento, pois não se trata de “deficiência” a ser sanada, mas de irregularidade cometida pela IES ao não observar o disposto na legislação no que diz respeito ao funcionamento de uma instituição de ensino superior.

Por fim, é importante observar que o tema ‘aproveitamento de estudos’ já foi objeto de atenção por parte deste Conselho, tendo resultado na produção do Parecer CNE/CES nº 60/2007, de 1º de março de 2007, que deixa evidente que tal procedimento deve apresentar caráter eventual, diante de alunos que realmente demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, constatado por meio de provas, avaliações e/ou outros instrumentos, fato este que não confere com o praticado pela IES, uma vez que, comprovadamente, se caracterizou como procedimento rotineiro com objetivo de conversão de curso de extensão em curso de Graduação”.

V - DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.

18. *A aplicação de medida cautelar no âmbito do processo administrativo do direito educacional – a exemplo do que ocorre no processo civil – está condicionada a requisitos próprios da relevância do direito material e do risco de dano envolvidos. As tutelas de urgência ou medidas cautelares assumem uma importância especial no sistema de proteção de interesses educacionais. Nesse sistema, o interesse maior da Administração é precisamente prevenir o dano, em defesa precípua dos interesses dos estudantes e dos relevantes interesses da sociedade envolvidos. Vale recordar que a reparação do dano, nessa seara, não raramente se torna impossível ou ineficaz, razão pela qual preveni-lo torna-se imperativo.*

19. *Nesse sentido, conforme exposto na Nota Técnica que fundamentou a aplicação das medidas cautelares, o Ministério Público Federal no Estado do Pará instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000830/2012-29, por meio do qual este órgão constatou que a FAIBRA atua nos municípios paraenses de forma irregular, vez que oferta cursos livres, ora denominados de cursos de extensão universitária, ora denominados cursos de educação continuada, porém promete aos seus alunos a obtenção de diploma de graduação, após a realização de prova de aproveitamento extraordinário de estudos.*

20. *Após a instrução do referido inquérito, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública na Justiça Federal e o juízo competente (processo nº 15930-08.2015.4.01.3900 - Justiça Federal – Seção Judiciária do Pará) proferiu decisão liminar determinando que a FAIBRA paralisasse a divulgação dos seus cursos livres como cursos de graduação; e que suspendesse as atividades e as matrículas desses cursos (Doc. SEI nº 0772069).*

21. *Nesse contexto, vale ressaltar que a referida decisão judicial menciona também a celebração de outros Termos de Ajustamento de Conduta pela Defensoria Pública do Pará com a finalidade de transferir para FAIBRA alunos de instituições irregulares:*

“A Defensoria Pública do Estado do Para, ao seu turno, noticiou ao MPF a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) -fls. 341/348, para que alunos da Faculdade de Educação Tecnológica do Para (FACETE), no Município de Abaetetuba/PA, que não tinha autorização de funcionamento, migrassem para a FAIBRA, a fim de obterem seu diploma de graduação. Porém, ao saber da Recomendação nº 37/2013 PRDC/PA, aquele Órgão requeria o aditamento da mesma, no sentido de resguardar a obtenção do diploma de graduação dos 41 alunos que fizeram a migração (fls. 331/340).

Constam dos autos, ainda, notícia sobre a existência de outros TAC's firmados pela FAIBRA para migração de alunos de instituições de ensino irregulares em parte do Marajó (fl. 103), tendo sido colacionado, inclusive, o TAC para migração de alunos da FECE - Faculdade Evangélica Cristo Rei para a FAIBRA, no Município de Afuá/PA - fl. 173”.

Ademais, salienta-se que, há indícios de descumprimento pela FAIBRA das medidas cautelares aplicadas pela Portaria SERES/MEC nº 638, conforme algumas denúncias protocoladas posteriormente à imposição de tais medidas, especialmente os seguintes expedientes provenientes do Ministério Público Federal do Ceará:

i) da Procuradoria da República no Ceará – 12º OF, (Processo SEI 23000.002775/2016-91), em 06/11/2015, em que o MPF requisita informações sobre a regularidade do funcionamento da FAIBRA e dos cursos que oferece em Caucaia/CE, tendo em vista a Manifestação nº 20150063616, de 19/10/15, oferecida por aluno da IES naquele município: “Estamos enfrentando muitos problemas com a faculdade FAIBRA. Que está atuando aqui na Caucaia-CE. Depois das denúncias. Agora a faculdade veio propor que toda a turma de pedagogia para se formar tenha que ir para Piauí por nossa conta, e não temos condições. E estamos temendo receber esse diploma e não ter validade, como agiremos diante desta situação, essa proposta esta correta? estudar no Ceará e se formar no Piauí? as duvidas cada dia aumenta mais. endereço do escritório em Maracanaú: Rua 12 Nº 397 jereissati I Maracanaú-CE polo Caucaia; Rua 15 de novembro nº: 496 itambé na escola augusto César Silva Sales.” (SIC)

ii) da Procuradoria da República no Município de Maracanaú/CE (Processo SEI 23000.006900/2016-31), em 29/01/2016, em que solicita informações circunstanciadas acerca dos fatos relatados na Manifestação nº 20150075562 (02/12/2015):” “Declara a denunciante que a Faculdade Integrada do Brasil - FAIBRA, com sede em Teresina/PI e Núcleo de Educação Continuada em Maracanaú/CE, vem atuando de forma irregular, já que não possui sede para tanto, muito menos autorização, para oferta de curso a distância - EAD. Acrescenta, ainda, que a referida instituição oferta curso de extensão, com a possibilidade de conversão em curso de graduação (aproveitamento extraordinário), com fundamento no art.47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Base da Educação, sem que, no entanto, tal prática seja permitida pelo MEC. Apresenta a denunciante documento relativo a consulta feita ao MEC, que classifica tal conduta como irregular. Requer, portanto, deste órgão do Ministério Público Federal sejam tomadas as providências cabíveis.”

22. Ademais, cabe também mencionar decisão da Justiça – 9ª Vara Federal, em que figuram como réus o Instituto Educacional de Menezes Ltda. e a Associação Educacional Cristã do Brasil, mantenedora da FAIBRA, na qual fica confirmada a oferta de educação superior sem autorização do MEC na localidade de Tenente Laurentino Cruz, RN (Doc. SEI nº 0772070), conforme excerto abaixo:

*PROCESSO Nº: 0800476-18.2015.4.05.8402 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DE MENEZES LTDA - ME (e
outro)
9ª VARA FEDERAL - JUÍZA FEDERAL TITULAR -TRF5*

Em sua manifestação, a FAIBRA aduziu possuir autorização para promover cursos de pós-graduação Lato Sensu em todo o território nacional. Contudo, o curso ofertado na referida urbe não integra essa modalidade de ensino, afinal os estudantes sequer possuem graduação em nível superior. Arguiu a demandada, ainda, não ser de sua responsabilidade os "cursos livres" ofertados pelas empresas parceiras e que "orienta que esses alunos participem de Processo Seletivo de 'Aproveitamento Extraordinário de Estudos'".

Destarte, infere-se uma indevida utilização do instituto previsto na LDB para favorecer a obtenção de diploma de nível superior sem o cumprimento das exigências legais, uma vez que a previsão de "extraordinário aproveitamento nos estudos" não comporta a amplitude que está sendo conferida pela IES para abarcar toda série de cursos de aperfeiçoamento e convertê-los em graduação, consoante imputação feita pelo MPF.

(...)

Verifica-se, portanto, que a aplicação do referido dispositivo está sujeita a contornos, de forma que a utilização desmedida não se afigura escorreita.

Ademais, é de se ver que, no caso em enfoque, a publicidade (id. 4058402.1104025, p. 5/6), os certificados (id. 4058402.1104029, p. 2/3, id. 4058402.1104030, p. 2/4, id. 4058402.1104031, p. 3, id. 4058402.1104032, p. 1/3, id. 4058402.1104033, p.1/3), os carnês e boletos de pagamento (id. 4058402.1104035, p. 1/4) fazem referência expressa e exclusiva à FAIBRA, de maneira que se extrai responsabilidade pelos serviços, cumprindo salientar que o contrato vertido no id. 4058402.1104037, p. 1/2 e id. 4058402. 110438, p. 1/2 apenas referencia a existência de convênio entre a FAIBRA e o INSTITUTO EDUCACIONAL MENEZES para a administração das atividades-meio, que possibilitem a consecução das atividades-fim.

Instituto com lugar no art. 273 do CPC, a antecipação de tutela é medida de natureza satisfativa, ainda que precária, e que visa "abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela)"[1].

À sua concessão, faz-se mister o preenchimento dos requisitos ali elencados, a saber, a verossimilhança das alegações autorais, esteada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Eis o dispositivo legal, in verbis:

(...)

Pelo exposto, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela pretendido na exordial para determinar que o INSTITUTO EDUCACIONAL DE MENEZES LTDA e a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CRISTÃ DO BRASIL - AECB, na condição de entidade mantenedora da FACULDADE INTEGRADA DO BRASIL - FAIBRA, se abstenham de anunciar, oferecer e/ou ministrar cursos de aperfeiçoamento, livres ou de extensão direcionados ao aproveitamento ilimitado para obter graduação em Pedagogia, assim como de expedir diplomas de graduação em Pedagogia a partir do aproveitamento dos referidos cursos, realizados no Município de Tenente Laurentino Cruz.

23. *Igualmente, em outra Ação Civil Publica também em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Norte houve prolação de decisão liminar em desfavor da FAIBRA (Doc. SEI nº 0772068):*

PROCESSO Nº: 0810098-93.2016.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL

1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

“05. Nesse passo, os elementos probantes presentes nestes autos revelam que a demandada, a despeito de não possuir autorização para ofertar Cursos de Graduação no Estado do Rio Grande do Norte, fez diversos anúncios na região, relativos à oferta de diversos "Cursos de Graduação", simulando-os como sendo "Cursos de Extensão", sob a alegação de que, por possuir credenciamento como Instituição de Ensino Superior pelo Ministério da Educação, teria autorização para ofertar cursos de extensão, os quais, posteriormente, poderiam seriam "validados" ou "aproveitados" como "cursos de nível superior", no caso, o Curso de Pedagogia, em qualquer município do território nacional

06. Vê-se que, de acordo com a documentação acostada sob o identificador nº 1774014, p. 8, a FAIBRA possui, em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Norte, cursos de extensão universitária, sendo certo que se colhe, da própria documentação encaminhadas ao MPF pela ré, que o Programa de Ensino e Extensão da Faculdade Integrada do Brasil oportuniza o aproveitamento dos estudos nele desenvolvidos aos alunos, quando do ingresso em curso de graduação, em uma Faculdade Credenciada pelo MEC.

07. Apesar da limitação do credenciamento obtido pela FAIBRA, circunscrita à cidade de Teresina/PI, e das normas de regência do MEC, constatou-se que, no ano de 2008, a demandada começou a expandir suas atividades a outras regiões do país, por meio de criações normativas internas da própria instituição, tal como se observa na própria página eletrônica da FAIBRA, onde se divulga o início do chamado "Programa de Educação Continuada - PROEC,

regido pela Resolução FAIBRA/CONSAD 04/2008, de 15 de junho de 2008", por meio do qual passou a ofertar "Cursos de Extensão", realizando nítida publicidade de que o certificado de tais cursos se converteriam em "certificados de nível superior" e, bem assim divulgando o início de suas atividades na pós-graduação lato sensu, a partir de 2011, sob a justificativa de autorização por meio da Resolução FAIBRA/CONSAD 01/2011, de 21 de junho de 2011, o que lhe autorizaria a oferecer, dentre outros, cursos como: a) Docência do Ensino Superior; b) Assistência Social; c) Educação de Jovens e Adultos; d) Educação Física e Nutrição Escolar; f) Educação Infantil e Ensino Fundamental.

08. Constata-se, ademais, que, a FAIBRA criou diversos "programas de extensão", dissociados dos objetivos dos cursos de extensão universitária, tais como os anunciados de PROFEX - Programa de Formação de Professores em Exercício na Educação Básica; PROSABER - Programa de Reconhecimento de Extraordinário Saber; PROEC - Programa de Educação Continuada. Não bastasse isso, também restou demonstrado que a ré vem firmando "convênios" com diversas outras instituições de ensino locais, a exemplo do identificado no Município de Tenente Laurentino/RN, por ocasião das apurações realizadas no Inquérito Civil n. 1.28.200.000036/2012-42, que tramitou na Procuradoria da República no Município de Caicó/RN e resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0800476-18.2015.4.05.8402.

09. Consultando o site do Ministério da Educação, não há registros de cursos de extensão universitária oferecidos e ministrados pela FAIBRA no Estado do Rio Grande do Norte. O mais grave, porém, vislumbra-se no anúncio publicitário da demandada, no qual são oferecidas vagas em Curso de Graduação em Pedagogia, com a garantia de diploma de graduação, em município do Estado do Rio Grande do Norte.

(...)

11. De fato, a publicidade realizada amplamente nas páginas sociais e panfletos da FAIBRA se apresentava com evidente objetivo de divulgar Cursos de Graduação, mas a entidade poderia ofertar "cursos livres" e sem validade de cursos de nível superior. Um exemplo da irregularidade perpetrada pelas rés é o que se constata, por exemplo, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.bloglucianoseixas.com/2013/05/faculdade-em-alto-do-rodrigues.html>, em que se vê, de forma muito clara, a oferta do curso de Licenciatura em Pedagogia, pela FAIBRA, no município de Alto do Rodrigues/RN.

(...)

13. A atuação irregular da FAIBRA, como já dito, foi objeto de Ação Civil Pública, movida pelo MPF, na Subseção Judiciária de Caicó, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região mantido a decisão liminar contrária à empresa, conforme se vê adiante:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. OFERTA IRREGULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que se deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela aduzido pelo Parquet, determinando-se que "o INSTITUTO EDUCACIONAL DE MENEZES LTDA e a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CRISTÃ DO BRASIL - AECB, na condição de entidade mantenedora da FACULDADE INTEGRADA DO BRASIL - FAIBRA, abstenham-se de anunciar, oferecer e/ou ministrar cursos de aperfeiçoamento, livres ou de extensão direcionados ao aproveitamento ilimitado para obter graduação em Pedagogia, assim como de expedir diplomas de graduação em Pedagogia a partir do aproveitamento dos referidos cursos, realizados no Município de Tenente Laurentino Cruz."

2. A antecipação de tutela deve ser deferida quando o direito do requerente se mostrar verossímil e a demora da decisão puder provocar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Hipótese em que não se vislumbra a existência do primeiro dos requisitos, porquanto há indícios nos autos da oferta irregular de curso de graduação em Pedagogia no Município de Tenente Laurentino/RN por parte do INSTITUTO EDUCACIONAL DE MENEZES LTDA em parceria com a FACULDADE INTEGRADA DO BRASIL (FAIBRA), que é mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CRISTÃ DO BRASIL (AECB), ora agravante.

14. Dessa forma, os atos praticados pela FAIBRA violam as normas e diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação, assim como as normas de proteção ao consumidor, já que faz publicidade enganosa, oferecendo cursos irregulares.

15. Faz-se premente, portanto, a adoção de medida de urgência apta a impedir a continuidade do oferecimento, pela FAIBRA, de vagas irregulares em cursos de graduação, de pós graduação e de extensão universitária, em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

16. Ademais, é certo que a conduta da empresa demandada, concernente ao oferecimento de vagas em cursos irregulares a cerca de 1200 (um mil e duzentos alunos), em todo o Estado do Rio Grande do Norte, tem grande potencial ofensivo para os discentes matriculados em seus cursos, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista financeiro, de sorte que também deve ser acolhido o pleito de medida cautelar, no sentido de bloquear valores da demandada, a fim de assegurar futuro pagamento de indenização.

17. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar:

17.1. Que a ré suspenda imediatamente suas atividades de ensino, sob qualquer título, inclusive "extensões universitárias", "cursos livres" ou "cursos de aperfeiçoamento" na área de educação, em todo o estado do Rio Grande do Norte;

17.2. *Que a ré se abstenha de realizar novas matrículas e cobrança de mensalidades ou outras taxas aos estudantes e, ainda, iniciar as aulas de "cursos livres" ou de "extensão" na área de educação no estado do Rio Grande do Norte, sem autorização expressa do Ministério da Educação, conforme cada caso requeira nos termos da legislação de regência;*

17.3. *Que a ré se abstenha de expedir diplomas de graduação a partir de "aproveitamento" de cursos de extensão, "cursos livres" ou "cursos de aperfeiçoamento", realizados no Estado do Rio Grande do Norte, e que suspenda, neste âmbito, acordos ou ajustes, de qualquer espécie, firmados para a validação de diplomas de alunos de "cursos livres", "cursos de extensão" ou "cursos de aperfeiçoamento" na área de educação;*

17.4.) *Que a demanda divulgue, às suas expensas, nos seus sites e em dois jornais de grande circulação no Estado do Rio Grande do Norte, a existência da presente demanda, com a indicação de seu objeto, assim como as medidas determinadas neste decisum.*

18. *Defiro o pedido de medida cautelar, determinando o bloqueio das contas bancárias, de titularidade das rés FAIBRA e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CRISTÁ DO BRASIL, bem como a decretação de indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) a elas pertencentes, via RENAJUD e/ou outros sistemas de bloqueio de bens existentes, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".*

24. *As denúncias sobre a oferta de cursos de "extensão" pela FAIBRA fora de sede são do ano de 2007, mas a cada ano novas denúncias têm chegado a este Ministério, o que confirma a continuidade da prática irregular pela IES.*

25. *Outrossim, ressalte-se que vídeos divulgados na internet (you tube) demonstram também a atuação da FAIBRA em desacordo com seu ato autorizativo:*

a) *Jessyca Lajes discorre sobre a atuação da FAIBRA no Ceará conjuntamente com institutos (vídeo 1 - disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Mx8eIsUs1JY>) (áudio Doc. SEI nº 0772043);*

b) *Professores da FAIBRA falam sobre o início das atividades da IES em 2001, antes do credenciamento da IES que ocorreu em 2006 (vídeo 2 – disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RrqWbmNc2mw&t=119s>) (Doc. SEI nº 0772054)*

c) *O coordenador da FAIBRA no Município de Itatim/BA esclarece que a FAIBRA atua em 100 (cem cidades) do Estado da Bahia e que os cursos ofertados pela IES são de extensão com acesso à graduação (vídeo 3 - disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3giszgf_13g)(Doc. SEI nº 0772061);*

26. *A Diretoria de Supervisão da Educação Superior recebeu o Memorando nº 922/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 01/08/2017, por meio do qual a Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Educação solicitou informações que*

subsidiem a defesa da União no bojo da Ação Judicial nº 00053324320164014002 – Vara Única de Parnaíba – PI (Doc. SEI nº 0772105). Cabe destacar, por oportuno, trecho do Inquérito Civil Público nº 127003000080/2015-69 do MPF/PI que retrata elementos probatórios sobre a emissão irregular de diplomas pela FAIBRA:

O referenciado inquérito civil foi instruído com documentos que comprovam a contratação da compra de diplomas entre o CESUPI e a FAIBRA, os quais foram entregues pela advogada Iranilda da Silva Castillo (OAB/PI n. 6640) que, em nome de RAIMUNDA ROSILDA SALES DIAS, apresentou cópias de protocolo de entrega de histórico escolar e diploma emitidos pela FAIBRA em favor de alunos do CESUPI, referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 (fls. 63/73), além de cópias de comprovantes de depósitos efetuados, a título de pagamento pela “parceria” existente entre as instituições CESUPI e FAIBRA (fls. 74/75).

Assinale-se que os referidos protocolos de entrega de histórico escolar e diploma foram todos recebidos por SOCORRO DE MARIA SOARES DE MACEDO, Diretora-Geral da FAIBRA durante o período acima, em cuja conta bancária foram realizados os depósitos de fls. 74/75.

Em seu termo de fls. 76/77, RAIMUNDA ROSILDA SALES DIAS disse:

“QUE é presidente da ABEPEPI, que, em tese seria a mantenedora do INSTITUTO CESUPI; a ABEPEPI foi constituída em agosto de 2012, na época orientada pelo Dr. Neném (Francisco Rodrigues da Silva), advogado conhecido em Parnaíba; [...] foi orientada pelo advogado a abrir uma empresa, para continuar com os alunos e diploma-los por meio de uma parceria com instituição credenciada; [...]; QUE assim constituiu a ABEPEPI, na forma orientada pelo advogado; QUE continuou assim a dar aulas já pelo CESUPI; QUE o CESUPI sempre foi administrador pela declarante; QUE no final de 2012, a declarante começou a pesquisar instituições credenciadas que pudessem emitir diplomas; QUE, então, conheceu a FAIBRA e foi a Teresina, conversar com o Professor Jonas, verdadeiro proprietário da FAIBRA na época, que encaminhou a declarante para SOCORRO DE MARIA SOARES DE MACEDO, Diretora-Geral da FAIBRA, até hoje, segundo sabe; QUE não sabe se SOCORRO é dona da FAIBRA; QUE ouviu dizer, JESSICA é filha do proprietário atual, mas não tem certeza, mesmo porque nunca conversou com nenhum deles; QUE a declarante sempre tratou com SOCORRO; [...] QUE sempre acreditou que as aulas eram regulares; QUE os pagamentos à FAIBRA foram feitos, sempre que houve a necessidade de formar uma nova turma; QUE os pagamentos eram parcelados em dois; QUE foram formadas 4 turmas de pedagogia pela FAIBRA; QUE o preço foi contratado por aluno, ao valor de R\$ 1.600,00 cada; QUE, ao entregar a documentação para a FAIBRA, a declarante tinha que depositar 50% do valor e o restante, na entrega dos diplomas; QUE todos os depósitos foram efetuados na conta pessoal de SOCORRO; QUE a declarante estranhou o fato de ter sido indicada a conta pessoal de SOCORRO e chegou a questioná-la, mas SOCORRO reafirmou que

aquela era a conta já que ela era a DIRETORA-GERAL; [...] QUE a FAIBRA não prestava qualquer orientação pedagógica de como os cursos deveriam ser ministrados; QUE a participação da FAIBRA consistia na remessa das provas PROSABER, essas que eram aplicadas no final do curso, e após, na emissão dos diplomas; QUE suas tratativas com SOCORRO sempre foram verbais e por e-mail, mas nunca assinou contrato com a FAIBRA, embora a declarante sempre pedisse. QUE atualmente havia turmas de pedagogia nos seguintes polos: 2 turmas em Parnaíba, Água Doce do Maranhão, Viçosa, Cocal, Araiases” – (sem esses grifos no original)

A requerida RAIUMUNDA ROSILDA SALES DIAS confirmou a informação contida na representação (fl. 05) de que alunos da CESUPI formados no ano de 2015 teriam recebido diplomas como se tivessem concluído a formação nos anos de 2013 e 2014 (fl. 77-v).

27. *De acordo com o pedido de credenciamento da FAIBRA, processo e-MEC nº 201115607, a Sra. Socorro de Maria Soares de Macedo é Diretora Geral/Diretora Acadêmica da referida IES.*

28. *A manutenção das cautelares e o prosseguimento do processo para aplicação de penalidades são necessários, considerando que as restrições estabelecidas pela medida cautelar são mínimas em comparação com as penalidades previstas no art. 52, do Decreto nº 5.773/06; a gravidade da conduta da IES, que possui credenciamento somente para oferta de ensino superior presencial no Município de Teresina-PI, mas ofertou cursos de extensão com acesso à graduação em unidades da IES espalhadas por aproximadamente 62 (sessenta e dois) municípios de cinco estados: Pará, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Bahia. Além disso, restou caracterizada a oferta de cursos e atividades de extensão em conflito com as orientações do Conselho Nacional de Educação, bem como o aproveitamento excepcional de estudos em desacordo com a legislação educacional.*

VI. CONCLUSÃO

29. *Tendo em vista o exposto, sugere-se a manutenção da medida cautelar que proíbe o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por meio de processo seletivo e transferência, nos cursos de pós-graduação lato sensu e nos denominados cursos de extensão, oferecidos na sede da instituição e/ou em outras localidades, e demais medidas impostas à IES, nos termos da Nota Técnica nº 1339/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC e da Portaria nº 638, de 9 de setembro de 2015; bem como, considerando-se os termos do § 4º, do artigo 11 do Decreto nº 5.773/2006, o encaminhamento do recurso apresentado pela Faculdade Integrada do Brasil ao Conselho Nacional de Educação.*

Considerações do relator

A análise apresentada indica que, de fato, a conduta da IES é grave. A Faculdade Integrada do Brasil (FAIBRA) possui credenciamento somente para oferta de ensino superior presencial no município de Teresina, estado do Piauí; no entanto, ofertou cursos de

extensão com acesso à graduação em unidades espalhadas por aproximadamente 62 (sessenta e dois) municípios, de cinco estados: Pará, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Bahia. Além disso, conforme relatado no processo, a IES oferta cursos e atividades de extensão em conflito com as orientações do Conselho Nacional de Educação, bem como o aproveitamento excepcional de estudos, em desacordo com a legislação educacional.

Portanto, a manutenção das medidas cautelares e o prosseguimento do processo para aplicação de penalidades são necessários. Cabe destacar, conforme relatado pela SERES, que as restrições estabelecidas pela medida cautelar são mínimas em comparação com as penalidades previstas no artigo 52, do Decreto nº 5.773/06.

Diante de exposto, apresento à consideração da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 638, de 9 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2015, que aplicou, cautelarmente, dentre outras medidas, a suspensão de ingresso de alunos no curso de graduação em Pedagogia, por meio de processo seletivo e transferência, nos cursos de pós-graduação *lato sensu* e nos denominados cursos de extensão, oferecidos em sua sede e em outras localidades, pela Faculdade Integrada do Brasil (FAIBRA), localizada no município de Teresina, estado do Piauí, mantida pela Associação Educacional Cristã do Brasil, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente